



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/07/2011 – ITEM 23

PEDIDO DE REEXAME

TC-001668/026/08

Município: Piacatu.

Prefeito: Euclásio Garrutti.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Acompanha: TC-001668/126/08 e Expedientes: TC-000512/001/09, TC-001040/001/08 e TC-001832/001/08.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 24.08.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Piacatu, exercício de 2008, em razão da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 210/219, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente insurgiu-se, inicialmente, contra as glosas relativa às despesas com veículos e condutores, que foram divididas pelos níveis de ensino, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com sua utilização, entendendo que seria penalizado pela busca de otimização e economia de recursos.

Contestou a outra exclusão de despesas com veículos, motivada pela alegação de que sua utilização não tinha vínculo com atividades educacionais, alegando que tais veículos efetuaram transporte de alunos e professores das escolas municipais e estaduais, tendo realizado mais de 120 viagens no decorrer do ano letivo de 2008.

Também requereu que as despesas com fonoaudiólogos, no valor de R\$ 13.281,20, recompusessem os gastos do ensino, observando que o Ministério da Educação manifestara-se no sentido de sua inclusão, nos seguintes termos: "quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%".

Ponderou, ainda, que não fora apropriado o valor referente ao recolhimento do PASEP dos profissionais da área.

Assim, com essas inclusões, apontou que o montante aplicado nesse setor passaria para 26,74%.

Sustentou, ademais, em relação à suposta prática de infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inadequada apropriação nos restos a pagar dos empenhos não liquidados, pois, de acordo com o entendimento deste Tribunal, apenas os processados deveriam ser considerados.

Assim, expôs que, se adotado o valor correto, a Prefeitura não infringiria o artigo 42 da Lei Fiscal.

Com base no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como da Declaração assinada pelo contador municipal confirmando o montante dos restos a pagar processados (R\$ 1.077.264,36), requereu a adoção desse valor para apuração do cumprimento do disposto no artigo 42 da citada Lei.

Finalizou rogando que o Pedido de Reexame fosse acolhido, reformando-se totalmente a r. decisão recorrida.

Analisando a parte do ensino, Assessoria Técnica verificou que a documentação oferecida em relação às despesas com transporte de alunos demonstra a utilização voltada a viagens para outras cidades, objetivando a participação de campeonatos de jogos regionais, torneios de xadrez, torneios regionais, atletismo, maratona cívica, dança, olimpíadas de matemática, olimpíada colegial, ginásio de esporte, futsal, parque ecológico, fábrica de calçados, zoológico, vôlei e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por tal razão ratificou seu entendimento no sentido de que a glosa procedida em relação a tais gastos era adequada.

No tocante às despesas com fonoaudiólogo e psicólogo, observou que os documentos encartados pela fiscalização, fls. 200 e 207 do Anexo II, davam conta da atuação dos profissionais em tela nas unidades escolares.

Asseverou que havia decisões desta Corte (TCs-2440/026/07 e 2561/026/07) que aceitavam esse tipo de gastos, pagos com verbas do ensino, desde que restasse provada a atuação desses profissionais, durante todo o tempo, na Secretaria da Educação.

Diante desse contexto, opinou pela reintegração das glosas em apreço, no valor de R\$ 32.264,96.

Em relação às despesas com PASEP, observou ser pacífico o entendimento desta Corte quanto à elegibilidade do PASEP nos cálculos do ensino, indicando que tais gastos não haviam sido incluídos nos cálculos em apreço, opinando por seu acolhimento. Assim, adotando a metodologia utilizada no processo TC-2137/026/07, indicou que o valor a ser acrescido era de R\$ 9.063,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesses termos, elaborou novo quadro, indicando que as despesas no setor educacional representam 24,45% da receita de impostos e transferências.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica considerou que os elementos oferecidos não eram suficientes para alterar a mácula relativa ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Observou que a Portaria nº 441/03 do STN definira a despesa liquidada e o conceito fora reiterado pela Portaria nº 575 de 30.08.07, nos seguintes termos: "Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total de liquidadas.

Portanto, durante o exercício são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Dessa forma, entendeu que as despesas empenhadas e ainda não liquidadas devem ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas no final do exercício.

Observou que mesmo com excesso de arrecadação e aumento de 22,98% da RCL, os resultados apresentados demonstravam uma situação desfavorável em relação ao período anterior. Salientou que, durante o exercício de 2008, foram emitidos alertas em todos os bimestres por este Tribunal e a Administração não tomara as medidas necessárias para atingir o equilíbrio das suas contas.

Assim, opinou pela manutenção do r. parecer.

ATJ-Chefia acompanhou a posição de seus assessores, manifestando-se pelo não provimento do apelo.

SDG expôs que, acompanhando a corrente jurisprudencial desta Corte, defendia o entendimento de que as despesas aptas a compor o cálculo relativo ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal restringiam-se aos restos a pagar processados.

Em relação à insuficiente aplicação no ensino, filiou-se à manifestação exarada pelo Setor Cálculo de ATJ, exceto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto à apropriação do PASEP, por entender que o valor correto a ser considerado era de R\$ 32.462,73, adotando-se como base para os cálculos o valor da despesa total de pessoal, o da folha de pagamento do ensino e o do recolhimento do PASEP.

Assim, com a inclusão de tal montante e os gastos com fonoaudióloga e psicóloga, indicou que o percentual aplicado representou 24,75%.

Diante do exposto, opinou pelo improvimento do apelo, afastando, contudo, do parecer, a falha concernente à infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, bem como para alterar o índice de aplicação no ensino global, que passou a ser de 24,75% da receita oriunda de impostos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de setembro de 2010 (sábado) e o recurso interposto no dia 19 de outubro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O responsável pelas contas insurgiu-se contra as glosas procedidas pela Fiscalização, relativamente aos gastos com veículos e condutores, visto que transportavam alunos de vários níveis, tendo sido deduzidos, utilizando-se para tanto o critério da proporcionalidade, os dispêndios que envolviam o transporte dos alunos do ensino médio.

Em que pesem as considerações expostas pela defesa, no sentido de que a Prefeitura estaria sendo penalizada pela otimização e economia de recursos, nenhum outro critério foi apresentado, alicerçado de documentação, para que fosse realizado outro tipo de divisão.

Em relação à exclusão dos gastos com três veículos, porque ficavam à disposição da Administração para diversas outras demandas, a Origem informou que aqueles realizavam grande número de viagens destinadas aos alunos e professores de escolas municipais e estaduais.

Consoante documentação encaminhada, tais viagens realizadas para outras localidades, tinham por fim a participação em campeonatos de jogos regionais, de torneios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

xadrez, atletismo, Olimpíada de Matemática, para visitar o Cinema-Projeto "Melhor Desempenho", realização de exame supletivo, do ENEM, visitar Ginásio de Esportes, Parque Ecológico, Fábrica de Calçados, zoológico, "Garganta do Diabo", estufa Mudas Brambila, Espaço Cultural Ferroviário, nascente e área reflorestada, participação de professores no Congresso Brasileiro sobre Dificuldades de Aprendizagem e Ensino, Feira Cultural, apresentação de dança na Festa "Viva Japão", participação de professores em formação continuada organizada pela empresa Netbil e outros.

Da documentação apresentada verifica-se que os ônibus ou micro-ônibus não eram utilizados continuamente para atender os alunos e/ou professores, havendo meses em que a utilização era inexpressiva (em outubro, por exemplo, apenas nos dias 13, 20 e 29).

De qualquer maneira, o recurso não apresentou elementos no sentido de demonstrar a utilização dos veículos unicamente voltada ao ensino.

Aliás, verifica-se dos roteiros apresentados que alguns envolviam atividades extracurriculares, objetivando a prática de atividades esportivas ou ligadas ao ensino médio, situações não amparadas pelo artigo 70 da LDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por todos esses motivos, não há como acolher tais dispêndios.

No tocante aos gastos com fonoaudióloga e psicóloga, tenho que possam ser aceitos, em razão de sua atuação ter sido voltada exclusivamente no processo do aprendizado dos alunos.

Observo que essa posição favorável foi exposta pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em seu site no item perguntas e respostas.¹

Em relação às despesas com PASEP, é pacífico o entendimento deste Tribunal em considerá-las como gastos de pessoal, tratando-se de encargo social admitido no mínimo constitucional do setor do ensino (*art. 212, CF*).

Essa inclusão, porém, não se efetuiu, consoante verificou a Assessoria Técnica desta Corte, sendo adequada, pois, sua aceitação.

Assim, adotando os valores apurados por SDG², cabe a inclusão de R\$ 32.462,73, passando o percentual do ensino

¹ “5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensinoaprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para 24,75%³, percentual insuficiente, ainda, para o atendimento do artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante à verificação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho por adequada a exclusão das despesas não processadas, tendo em vista não serem exigíveis no exercício.

A respeito dessa matéria, observo que o eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, assim se manifestou, quando do exame do pedido de reexame interposto pelo Município de Macedônia, no TC-1638/026/08, Plenário de 27.04.11:

“Em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios.

Desta forma, acompanho a jurisprudência⁴ desta Corte que entende que as somente são aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas efetivamente empenhadas e

² Adotado o valor do Pasep pago no exercício, R\$ 121.720,26, com base no balancete das despesas de dezembro de 2008 (fl. 107 do Anexo I), o valor das despesas com pessoal geral e as despesas com pessoal da educação.

³ Aplicação no ensino – despesas com recursos próprios, valor considerado no voto de primeira instância. R\$ 1.870.519,24

Inclusão do PASEP R\$ 32.462,73

Inclusão fonoaudiólogo e psicólogo R\$ 32.264,96

Total das despesas aplicadas R\$ 1.935.246,93

⁴ Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E.Segunda Câmara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Câmara em 23.02.10; TC-1970/026/08, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E.Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

processadas, excluindo os valores de restos a pagar não processados.
”

Dessa forma, diante da documentação apresentada, indicando que o valor dos restos a pagar processados em 31.12.2008 representava R\$ 1.077.264,36, SDG elaborou novo quadro, fl. 306, verificando queda de iliquidez de 30.04.2008 para 31.12.2008, atendido, assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame, afastando-se, contudo, do r. parecer de fl. 207 a falha concernente à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alterando-se o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 24,75% das receitas e transferências de impostos.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**